



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. NILTO TATTO)

Dispõe as condições de trabalho na atividade de distribuição de material publicitário (entregador de panfletos)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Está lei dispõe sobre as relações de trabalho na atividade de distribuição de material publicitário (panfletagem), em logradouros públicos e ou espaços privados.

Art.2º. São direito do trabalhador na atividade de distribuição de matéria publicitário de que trata essa lei:

I - remuneração previamente estipulada, calculada por jornada, diária, produção ou contrato, vedada a retenção injustificada dos valores devidos;

II - condições adequadas de trabalho, incluindo acesso a água potável, sanitários e pausas mínimas para descanso durante a jornada;

III - fornecimento, pelo contratante, de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) quando o serviço exigir, como coletes refletivos para atividades próximas a vias públicas;

IV - contratação formal por meio de:

- a) carteira assinada;
- b) contrato de prestação de serviços; ou
- c) contrato temporário, conforme legislação vigente;

V - seguro contra acidentes pessoais, pelo contratante, quando o trabalho envolver exposição a trânsito urbano ou deslocamento em ruas com fluxo intenso.

Art. 3º. A jornada e a forma de remuneração serão definidas por contrato, observando-se:



- I - pausas obrigatórias para descanso quando a atividade exigir esforço repetitivo ou exposição solar intensa;
- II - fornecimento adequado de material pelo contratante;
- III - respeito à legislação trabalhista vigente, quando houver vínculo empregatício.

Art. 4º. É obrigação do contratante do trabalhador:

- I - informar previamente o local e horário da distribuição, bem como quantificar o material;
- II - garantir condições mínimas de segurança e higiene;
- III - observar a legislação municipal sobre distribuição de material publicitário;
- IV - responsabilizar-se por multas decorrentes de descumprimento das regras locais de publicidade, exceto quando houver dolo ou má-fé do trabalhador.

Art. 5º. É vedado ao contratante:

- I - exigir que trabalhadores distribuam panfletos em locais ou horários proibidos por lei municipal;
- II - impor metas abusivas que comprometam a saúde do trabalhador;
- III - exigir que o trabalhador arque com o custo de EPIs ou uniformes quando forem obrigatórios.

Art. 6º. A distribuição deverá observar a legislação local, especialmente normas sobre:

- I - preservação da limpeza urbana;
- II - descarte correto de material não distribuído;
- III - limites de propaganda eleitoral ou comercial, quando aplicável.

Art.7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O presente Projeto de Lei tem por finalidade proteger o trabalhador na atividade de distribuição de material publicitário, popularmente conhecido como entregador de panfletos. Trata-se de uma categoria que, embora amplamente presente no cotidiano das cidades brasileiras, segue invisível aos olhos do estado e sem qualquer marco legal que assegure condições mínimas de dignidade e proteção social.

Esses trabalhadores são, em grande parte, jovens e mulheres, em busca de renda imediata. A falta de regras claras sobre o trabalho desenvolvido nessa atividade resulta em:

- remunerações irregulares ou arbitrárias,
- jornadas exaustivas sem pausas,
- ausência de equipamentos de proteção,
- inexistência de seguro em caso de acidentes,
- exploração por parte de contratantes,
- ausência de registro formal e contribuição previdenciária,
- exposição a altas temperaturas, chuva e riscos nas ruas,
- responsabilização indevida por restrições municipais de publicidade.

Trata-se de uma atividade economicamente relevante. A indústria de panfletagem movimenta milhões em publicidade impressa e digitalizada, porém seus trabalhadores permanecem à margem das garantias legais asseguradas a outras categorias. Estabelecer parâmetros para o trabalho nessa atividade é uma questão de justiça social e de proteção ao trabalho humano, princípios fundamentais da Constituição Federal (artigos 1º, 6º, 7º e 170).

É importante destacar que o Projeto não interfere indevidamente na competência dos municípios, que possuem autonomia para definir as regras de publicidade e panfletagem em seus territórios. Ao contrário, respeita plenamente a legislação municipal ao estabelecer que o desenvolvimento da atividade está condicionado às normas locais de ordenamento urbano, limpeza pública e ocupação do espaço público.

O que se propõe é estabelecer parâmetros condições de trabalho, como:

- remuneração previamente estabelecida;
- condições seguras de atuação;



- fornecimento de EPIs quando necessário;
- seguro contra acidentes pessoais;
- contratos formais (emprego, prestação de serviços ou temporário);
- respeito à legislação ambiental urbana.

Esses direitos não constituem privilégio, mas apenas a materialização do princípio da dignidade humana, aplicado a uma categoria historicamente precarizada e invisibilizada.

O projeto também ajuda a combater práticas abusivas, como metas inalcançáveis, jornadas excessivas e responsabilização indevida do trabalhador por eventuais infrações sanitárias ou urbanísticas, criando segurança jurídica tanto para trabalhadores quanto para contratantes.

Além disso, a proposta fortalece a organização do mercado de trabalho, cria parâmetros de qualidade para serviços de divulgação e comunicação e melhora a relação entre empresas, agências, trabalhadores e municípios.

Por fim, este Projeto de Lei dialoga diretamente com os compromissos históricos do Partido dos Trabalhadores e com o programa de reconstrução e transformação do país liderado pelo Governo Federal: valorização do trabalho, ampliação de direitos, inclusão social e combate à informalidade.

Diante do exposto, conclamo as Senhoras e os Senhores Parlamentares a aprovarem este Projeto de Lei, que representa um passo importante na proteção de trabalhadores invisibilizados, no fortalecimento da dignidade laboral e na construção de um país mais justo.

Sala das Sessões, em 1º de março de 2026.

Deputado NILTO TATTO

